



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08110896520208205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Houve pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

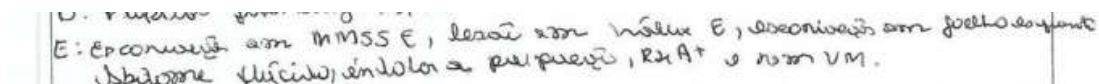
Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO DO HÁLUX E O SINISTRO-

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Isso se afirma considerando, que, o boletim de atendimento médico afirma que a lesão foi no hálux esquerdo:



No parecer do ortopedista, no que seria o verso do boletim de atendimento, há indicação da lesão no ombro direito que é corroborada pelo laudo do Hospital de Mossoró, de ID. Num. 58178467 - Pág. 4, contudo, a lesão do hálux direito ficou apenas na suposição, já que não confirmada efetiva lesão.

Além disso, o documento de ID. Num. 58178467 - Pág. 3, pode ser de qualquer pessoa, já que não possui qualquer identificação do paciente, valendo destacar que o atendimento se deu em 02/06/2019 e o documento data de 03/06/2019.

Logo não há como se admitir o nexo somente pela declaração da vítima em um documento que não é ratificado por nenhum outro, onde se alega sentir dor, sem prova de efetiva lesão ou tratamento conduzido.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Ocorre que, o perito ao apontar a invalidez do hálux acabou por sinalizar invalidez de antepé, o que não pode ser admitido.

Primeiro, inexistente previsão da tabela para antepé o que inviabiliza o correto enquadramento da invalidez, depois, considerando que a limitação é especificamente em relação ao hálux, o primeiro dedo do pé, assim deve ser feito o enquadramento:

Limitação de mobilidade especificamente para o hálux (dedo do pé):

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente comparativas com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma

DEFICIT RESIDUAL DE MOBILIDADE EM ANTEPE E HALUX DITATO.

Trecho da tabela com previsão do seguimento :

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Portanto, na remota hipótese de condenação em relação, para se extrair o valor da indenização, deverá ser observado o devido enquadramento de cada invalidez conforme o seguimento corporal acometido da invalidez,

visando, também, o percentual de repercussão da lesão, abatendo-se ainda o valor do pagamento administrativo.

Diante das divergências apontadas, caso considerado o nexó em relação à invalidez do hálux, requer a intimação do perito para que refaça o laudo apontado o correto enquadramento para um dedo do pé.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORO, 9 de agosto de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN